



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13816.000360/2004-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-01.414 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RISONILDO PEREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo estabelecido na legislação de regência.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

Editado em: 21.10.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pièrre.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 06 a 08) que considerou omitidos os rendimentos pagos pelas fontes pagadoras Sistema Transportes, CNPJ 46.771.804/0001-95, Expresso Joaçaba Ltda., CNPJ 60.423.365/0001-50 e Rodoviário Michelin Ltda, CNPJ 88.619.929/0001-44

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, em 24.10.2004, alegando em síntese que:

- As três empresas informaram o valor dos rendimentos tributáveis errados, sem descontar 60% do transporte de cargas e as despesas com o veículo que ficam por conta do motorista autônomo.

- Não recebeu os informes de rendimento a tempo de fazer a declaração e apresentou retificadora em 22/10/2004 com os valores corretos.

Face à divergência de informações entre as alegações do interessado e as Dirf(s) apresentadas, e, a fim de dar continuidade à instrução do processo propiciando as condições necessárias ao seu julgamento, o processo deve ser encaminhado a **DRF/SAE/SECAT** para que seja procedida a intimação da-fonte pagadora Greluk e Menezes Transportes Rodoviários Ltda, CNPJ 00.168.581/0001-75 (fl. 21) e, posteriormente, a **DRF/STS/EQCOB** para intimar a fonte pagadora Sistema Transportes S.A, CNPJ 46.771.804/0001 295 (fl.22), para que estas informem a que título foram pagos os rendimentos e separadamente quais foram os valores tributáveis e os valores isentos pelo transporte de carga ao interessado no ano-calendário 2001, com a apresentação da Dirf, retificadora se for o caso.

Às fls. 17 a 21 constam as DIRF's apresentadas, depois de intimadas, pelas pessoas jurídicas Sistema Transportes, Expresso Joaçaba Ltda e Rodoviário Michelin Ltda (fl. 06), decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (SP), através do Acórdão no. 17-27.035 – 5ª.Turma, de 26agosto de 2008, julgou procedente em parte o lançamento, consoante se extrai da Ementa abaixo:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTO DE TRANSPORTADOR DE

CARGAS

Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de cargas.

Lançamento Procedente em Parte



Inconformado, depois de intimado da decisão, o interessado apresentou o recurso voluntário de fls. 47/48 e documentos.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

Assim, dispões o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

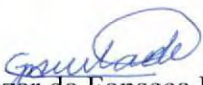
(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

No caso, a ciência da decisão de primeira instância, consoante Aviso de Recebimento de fls. 46, ocorreu em 11/09/2008. O contribuinte poderia apresentar o recurso até 25/11/2008, terça-feira, entretanto só o fez em 03/11/2008, consoante carimbo, apostado pela repartição, na petição de fls. 47.

Registre-se que, inclusive a repartição preparadora, às fls. 60, já noticiava a perempção do recurso de fls. 47/48.

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.


Julio Cezar da Fonseca Furtado